

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04**  
(Dep. ALCEU COLLARES)

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, **ressalvado o disposto no inciso III, § 3º**, deste artigo, às seguintes alíquotas:

.....  
§ 3º .....

.....  
III - aos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, adotando neste caso a alíquota de 25%.”

**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, impedir a concessão de um tratamento tributário privilegiado para os rendimento auferidos nas aplicações de renda fixa. Desta forma, estamos buscando justiça tributária ao onerar os rendimentos oriundos do capital, já que eles possuem maior capacidade de contribuição.

A legislação em questão instituiu uma tabela progressiva baseada no prazo de permanência da aplicação de renda fixa e variável. As alíquotas variam de 22,5%, no caso de aplicações com prazo de até 180 dias, e 15% para as aplicações com prazo superior a 720 dias. A alíquota que vigorava era de 20%. No caso das aplicações em renda variável, não temos nenhuma objeção a desoneração das aplicações em ações de empresas brasileiras. Entretanto, com relação às aplicações em renda fixa, não podemos concordar com a concessão de um tratamento privilegiado a um pequeno segmento da população, estimulando assim a consolidação de uma sociedade de rentistas em detrimento de uma sociedade voltada para a produção e para o emprego, bem como a especulação financeira e o endividamento público, já que a maior parte do montante aplicado nesses fundos é direcionada para a compra de títulos da dívida federal. Não podemos ignorar, ainda, as estimativas realizadas pela própria receita Federal, que indicam uma perda potencial de arrecadação em torno de R\$ 1 bilhão por ano. Como são cálculos oficiais, podemos prever um valor superior ao estimado.

Enquanto isso, os rendimentos oriundos do trabalho na faixa superior de R\$ 2.326,00 se sujeitam a uma alíquota de 27,5%. Isso demonstra claramente um desrespeito a capacidade econômica do contribuinte brasileiro, que tem uma excessiva tributação sobre rendimentos destinados exclusivamente para satisfazer as necessidades do contribuinte e de sua família, impossibilitado, na maioria dos casos, de se beneficiar dos benefícios oriundo da tributação sobre as aplicações. Propomos, assim, a supressão de qualquer tratamento especial a esse tipo de aplicação e a adoção de uma alíquota de 25% para as aplicações em renda fixa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

**Deputado ALCEU COLLARES**